



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

PROCESSO:	1015/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Denúncia
ASSUNTO:	Supostos Atos de Improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia
RESPONSÁVEL:	Euclides Nocko – Diretor Presidente - CPF: 191.496.112-91
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de documentação protocolada na Ouvidoria, intitulada como Denúncia, cujo teor noticia a esta Corte de Contas possíveis atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia.

2. A referida documentação foi autuada como Denúncia e encaminhada a esta Coordenadoria para sua manifestação inicial, em cumprimento ao Despacho n. 0065/2019-GPCPN (ID751453).

3. Em análise perfunctória, percebemos indícios de baixa relevância para a atuação do Controle Externo na situação em questão. Desse modo, seria o caso de tratar os autos por meio do “procedimento abreviado de controle”, nos moldes da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, caso esta norma estivesse em vigor, ou de tratar a documentação que gerou os presentes autos por meio do “procedimento de seletividade”, nos moldes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caso a documentação ainda não tivesse sido autuada.

4. Entretanto, devido ao momento da análise desses autos, as referidas normas não podem ser aplicadas no caso em questão, onerando substancialmente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sem agregar grande valor à sociedade.

5. Assim, de modo a maximizar esta relação de custo-benefício para a sociedade, e tendo em vista que há outras demandas de maior relevo nesta Corte de Contas propomos o seguinte ao Relator:

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br
Fone: (069) 3211-9062



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

6. CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;
7. CONSIDERANDO a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização;
8. CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a atuação do Tribunal, dotando-o de ferramentas aptas a tanto;
9. CONSIDERANDO a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco e economicidade;
10. CONSIDERANDO que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios dos Tribunais de Contas (NBASP 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias para garantir que as entidades governamentais e do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;
11. CONSIDERANDO a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando, assim, à padronização da seleção e tratamento de denúncias, representações, demandas de fiscalização e informações recepcionadas durante o exercício, a qual poderá orientar a elaboração de novas propostas de fiscalização, bem como alterações das ações de controle já planejadas;
12. CONSIDERANDO práticas e diretrizes de outros órgãos de controle, quanto a procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br
Fone: (069) 3211-9062



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

relativos à área de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União, notadamente o que estabelece o §1º do art. 103 da RESOLUÇÃO-TCU Nº 259/2014¹, além do próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a aprovação da Resolução n. 291/2019/TCE-RO², em que passou a submeter para SGCE a análise das condições prévias (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art.9º e seguintes), a fim de verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância, oportunidade, gravidade, urgência e tendência do objeto de controle, para, se for o caso, de forma inaugural e competente esta Corte de Contas intervenha na demanda, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

1. Determinar que a documentação dos presentes autos seja desentranhada e encaminhada a Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, para ser avaliada por meio do procedimento de seletividade, nos moldes estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e
2. Arquivar os presentes autos.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo
Matrícula 452

¹Art. 103. As denúncias e as representações sobre irregularidades ou ilegalidades que derem entrada no Tribunal, nos termos dos arts. 234 a 237 do Regimento Interno, serão registradas e encaminhadas à unidade técnica responsável pela clientela a que se refira a matéria para autuação, exame de admissibilidade e, se for o caso, exame de mérito.

§1º O exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.

² Institui o Procedimento de Seletividade, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis;

Em, 8 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 8 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO